



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.002738/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.821 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente WANDA MALUCELLI MORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECOLHIMENTO DAS VERBAS ÁPOS INICIADA A AÇÃO FISCAL

Iniciada a ação fiscal, não há de falar-se em espontaneidade, mas os valores recolhidos pelo recorrente sob este título deverão ser compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53/55) contra decisão de primeira instância (e-fls. 37/40), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05/08, exige-se da contribuinte R\$ 3.793,34 de Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, R\$ 2.845,00 de multa de ofício de 75% e R\$ 1.130,41 de juros de mora calculados até

31/10/2008, mais R\$ 1.040,76 de IR sujeito à multa de mora, R\$ 208,15 de multa de mora de 20% e R\$ 310,14 de juros de mora calculados até 31/10/2008, decorrentes da revisão da sua declaração de ajuste anual de rendimentos relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

A DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 08) acusa a omissão de rendimentos recebidos de diversas pessoas físicas e jurídicas, devidamente relacionadas na citada Descrição, no montante de R\$ 13.793,97. Acusa, ainda, a glosa de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 1.040,76 indevidamente deduzido em relação ao rendimento recebido de Instituto Ambiental do Paraná.

No prazo regulamentar, a contribuinte impugna o lançamento para alegar que, antecipadamente a qualquer procedimento da Receita Federal do Brasil, revisara a sua declaração de ajuste anual, constatando a omissão de alguns rendimentos originais de alugueis.

Espontaneamente, recalculou o imposto e procedeu ao seu recolhimento parcial na data de 11.07.2008, conforme Darf que junta aos autos. Na mesma data, tentou efetuar a retificação de sua Dirpf, mas não conseguiu, tendo em vista que a sua declaração já se encontrava em análise.

Assim, o valor reclamado pela RFB já foi parcialmente quitado antes de qualquer procedimento fiscal, fato que eximiria a contribuinte de penalidades possíveis por omissão de receita. *Considerando que o montante recolhido espontaneamente é inferior o valor ora reclamado pela Receita Federal, a Notificação em questão deve ser considerada nula para todos os efeitos legais, emitindo-se nova Notificação para recolhimento da diferença apurada.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE

A intimação do contribuinte para apresentação de documentos e esclarecimentos configura o início do procedimento fiscal, excluindo o direito de, espontaneamente, retificar a sua declaração de ajuste anual e recolher o tributo suplementar devido, em face da exclusão da espontaneidade.

A 5ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Já de início se pode asseverar que, ao contrário do que alega a impugnante, a revisão a que procedeu em sua declaração de ajuste anual e o parcial pagamento do tributo suplementar incidente sobre a renda omitida não se deram "antecipadamente a qualquer procedimento da Receita Federal do Brasil".

A bem da verdade, a iniciativa da contribuinte ocorreu justamente depois que foi intimada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta

Grossa para apresentar documentos e esclarecimentos acerca de sua declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao ano-calendário de 2005.

Prova disto é a cópia do Termo de Intimação Fiscal colhida nos sistemas da RFB que fiz juntar a fls. 16 do autos, ao par do Aviso de Recebimento, cuja cópia também fiz juntar a fls. 17, que comprova a cientificação ao sujeito passivo do início do procedimento fiscal em 18/03/2008.

A este respeito, convém reproduzir o art. 7º do Decreto 70.235, de 1972, que trata do processo administrativo fiscal:

Art.. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Em consonância com a disposição do decreto que regulamenta o processo administrativo fiscal, o primeiro ato de ofício praticado por servidor da RFB em Ponta Grossa foi justamente a intimação fiscal datada de 03/03/2008 e recebida pela contribuinte em 18/03/2008.

Desta forma, se verifica que, quando do pagamento parcial do IR, efetuado pela contribuinte em 11/07/2008, ela já se encontrava sob procedimento de fiscalização. Dai se conclui que a sua ação não se deu de forma espontânea, como alega.

Ao par disto, dispõe o parágrafo 1º do art. 7º do Decreto supra citado que um dos efeitos do início do procedimento de fiscalização é a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo:

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Colhe-se dessa disposição que a consequência prática da intimação havida é a perda da espontaneidade, que daria à contribuinte o direito de recolher o tributo na forma como o fez, ou seja, antes do lançamento fiscal e com incidência de multa de 20% do valor do tributo.

Cabe esclarecer que em consequência, mesmo, da perda da espontaneidade é que, com a expedição da intimação acima noticiada à contribuinte, o sistema do IRPF é bloqueado a fim de impedir as alterações na sua declaração de ajuste anual, que se encontra em situação irregular, bem como o recolhimento espontâneo do tributo.

A disposição do Decreto 70.235, de 1972, por seu turno, tem seu fundamento no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, posto no sentido de que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Essa disposição retira por completo o fundamento da alegação trazida pela defesa no sentido de que não poderia ser atribuída à contribuinte a penalização por omissão de receita, visto que a sua iniciativa antecederia a notificação.

Já se viu, a sua iniciativa, embora antecedente à notificação, deu-se depois de iniciado o procedimento fiscal e, portanto, de forma indevida. Assim, indevido também foi o recolhimento efetuado. Por isto, ao contrário do que pleiteia a impugnante, a notificação é procedente, posto que embasada nas disposições legais acima reproduzidas, e não deve ser considerada nula. Assim, o crédito lançado é exigível com os acréscimos dos juros mora e da multa de ofício de 75% sobre o imposto suplementar e de 20% sobre o a glosa do IR indevidamente deduzido.

Quanto ao recolhimento havido, caberá à autuada verificar junto à unidade da Receita Federal do Brasil de sua circunscrição a possibilidade de aproveitamento como pagamento parcial do crédito lançado.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando exatamente o que segue:

- a)- O Processo, objeto deste, teve como início Notificação para recolhimento de Imposto de Renda Suplementar, por suposta omissão de receitas oriundas de aluguéis de imóveis.*
- b)- Quando da Notificação inicial, foram apresentados argumentos e documentos, demonstrando que as receitas advindas de INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ — CNPJ 68.596.16210001-78 do montante arbitrado pela Receita, de R\$ 38.081,64 foi devidamente apropriado na Declaração de Rendimentos, pelo valor de R\$ 36.516,48, sendo o diferencial relativo a despesas de cobrança, debitadas pela Imobiliária MP imóveis; também o montante arbitrado de R\$ 31.941,13 foi devidamente apropriado pelo valor de R\$ 28.249,55, sendo também o diferencial originado pelas despesas de cobrança, debitadas pela Imobiliária Tavamaro. As planilhas relativas aos aluguéis recebidos foram apenas ao presente.*
- c) — Assim, efetivamente foram omitidos os rendimentos de aluguéis recebidos das pessoas físicas Sandra Maria do Nascimento, Silvana Alberti Bach e Ludo Mauro Braga Machado.*
- d) Procedendo a retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 2006, ano calendário 2005, anexa, e que, por se encontrar já em fase de verificação, não foi aceita pela Receita Federal, observa-se um imposto a recolher da ordem de 3.066,40 que, comparativamente ao valor constante da Declaração original, R\$ 1.291,36, acusa a necessidade complementação de imposto da ordem de R\$ 1.775,04, valor esse recolhido espontaneamente em data de 11.07.2008, conforme cópia do DARF anexa.*

e)- Ocorre que a Receita Federal do Brasil, através de sua unidade de Ponta Grossa, não aceita o recolhimento efetuado espontaneamente que, no entendimento da signatária, deveria, ao menos, deduzir do possível imposto complementar, se devido.

f)- Nas condições acima expostas, compensado o valor recolhido espontaneamente com o possível devido, no entendimento da signatária, nada resta a ser recolhido à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual, mui respeitosamente requer o cancelamento do Processo inicialmente citado, praticando-se assim um ato de equidade e justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 06/10/2010 (e-fl. 45); Recurso Voluntário protocolado em 04/11/2010 (e-fl. 53), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada, com a r. decisão que manteve o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Pretende a recorrente o cancelamento do processo, tendo em vista ter recolhido espontaneamente o valor que achou devido, antes do procedimento fiscal.

Carece de razão o contribuinte, pois o início da ação fiscal ocorreu quando o recorrente foi notificado para a apresentação de documentos.

Não resta qualquer dúvida que os valores recolhidos pelo recorrente para este evento, deverão ser compensados em fase de execução fiscal, para não ensejar enriquecimento sem causa.

Assim nesta quadra de entendimento, razão não assiste à recorrente para por fim ao processo.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-005.821 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.002738/2008-19